

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DIJALMA CANDIDO OLIVEIRA**

**DA (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA
APLICABILIDADE NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO**

**RUBIATABA/GO
2017**

DIJALMA CANDIDO OLIVERIA

**DA (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA
APLICABILIDADE NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
Professor Especialista Arley Pereira Rodrigues
Junior.

**RUBIATABA/GO
2017**

**DA (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA
APLICABILIDADE NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
Professor Especialista Arley Pereira Rodrigues
Junior.

Monografia aprovada pela Banca Examinadora em __ / __ / ____

**Especialista Arley Pereira Rodrigues Junior
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, por ter me ajudado e abençoado desde o início do curso até hoje, por ter sempre pegado em minhas mãos e não ter me deixado esmorecer em momento algum; dedico também a minha família, que me apoiaram dando-me ânimo e força; dedico aos meus professores que me incentivaram sempre a lutar e nunca desistir, e por fim dedico aos meus amigos, colegas, que sempre me deram aquela força para sempre buscar o melhor para mim e minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus, pela minha vida, pois sem ela não poderia estar aqui. Quero também agradecer a Deus pelas imensas bênçãos que tens me proporcionado para que eu pudesse realizar a construção desta monografia, e demonstra um pouco de meus conhecimentos as outras pessoas.

Agradecer também a minha família, pois sem o apoio moral e carinhoso dos mesmos jamais poderia chegar aqui, pois sempre me incentivaram a buscar e a lutar sem esmorecer.

Agradecer aos meus amigos, que sempre me deram aquela força, em momentos que me encontrei com dificuldades, tanto na faculdade quanto em minha vida particular.

Agradecer aos meus professores, pois os mesmos são raiz da busca pelo conhecimento, me ajudando e me passando um pouco de suas sabedorias para que eu pudesse buscar o meu futuro. Agradecer também de uma forma especial meu professor Orientador Arley Pereira Rodrigues Junior, que muito me ajudou, me auxiliando e contribuindo para com a construção dos meus conhecimentos e desta presente monografia.

EPÍGRAFE

"Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível."

(Charles Chaplin)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar os principais aspectos da Lei 11.340/06, que trata especificamente da violência doméstica contra a mulher, assim como as considerações gerais sobre tal violência, analisando se as medidas protetivas de urgência realmente funcionam, bem como sua aplicabilidade no Município de Rubiataba-Go. Aborda também a evolução da mulher na vida social diante da conquista de direitos e o tratamento que lhe é dado pela sociedade, em face de várias lutas para chegar onde chegaram, mostrando os tipos de violência sofridos pela mulher. Foi realizada uma pesquisa que buscou destacar e analisar a legislação de proteção à mulher, leis internacionais e nacionais, assim como órgãos responsáveis por sua aplicação. Foram também apregoadas entrevistas com vítimas e agressores, bem como, com o delegado da cidade, no qual especificou tais tipos de crimes e agressões, contra pessoas que lidam com a violência doméstica todos os dias.

Palavras-chave: Direitos da Mulher. Lei nº 11.340/06. Violência doméstica.

ABSTRACT

The objective of this monographic work is to analyze the main aspects of Law 11.340 / 06, which deals specifically with domestic violence against women, as well as the general considerations about such violence, analyzing whether urgent protective measures actually work, as well as their applicability In the Municipality of Rubiataba-Go. It also discusses the evolution of women in social life in the face of the conquest of rights and the treatment given by society, in the face of various struggles to get where they arrived, showing the types of violence suffered by women. A research was carried out that sought to highlight and analyze the legislation to protect women, international and national laws, as well as bodies responsible for their application. There was also an interview with victims and aggressors, as well as with the city's delegate, in which he specified such crimes and aggressions, against people who deal with domestic violence every day.

Keywords: Law: Women rights. No. 11,340 / 06. Domestic violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. ASPECTOS HISTÓRICOS E A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006).....	12
2.1 HISTÓRICO SUCINTO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006).....	12
2.2 A LUTA DAS MULHERES POR SEUS DIREITOS.....	15
2.3 EQUIPARAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)	19
3. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA E AS CARACTERÍSTICAS PROCESSUAIS DA LEI 11.340/2006.....	25
3.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	25
3.1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UMA QUESTÃO DE GÊNERO.....	28
3.2 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	29
3.3 DA INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	31
4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/06, BEM COMO SUAS FALHAS NA APLICABILIDADE NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO.....	35
4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/06.....	35
4.1.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	35
4.1.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR..	36
4.1.3 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A OFENDIDA.....	37
4.2 DAS FALHAS NA REFERIDA LEI 11.340/06.....	39
4.3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO.....	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia priorizou a Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica contra a mulher, que é qualquer modalidade de agressão contra a mulher ocorrida dentro de seus próprios lares. O foco de interesse no estudo relaciona-se à sensibilização das pessoas com relação à proliferação desse tipo de violência. Trata-se de um fenômeno universal, uma herança ainda presente nos dias de hoje.

Atualmente se pode perceber que a mulher de hoje muito se difere da mulher das gerações passadas. Antes as mulheres eram educadas para servir o marido, sendo vista como uma pessoa inferior ao homem, até mesmo intelectualmente, constituindo então um sujeito de deveres e não havendo nenhum tipo de direito.

Em épocas passadas a violência cometida contra as mulheres causava uma repercussão social muito diferente da que é provocada hoje. O que se pretendia, acima de tudo, era a manutenção da entidade familiar, mesmo que para tanto fossem sacrificados os direitos igualmente importantes.

Não se é necessário viajar no tempo para perceber que a violência doméstica entre casais que residam sob o mesmo teto, era uma prática aceita como normal. Essa aceitação não era apenas coletiva, mas estava inserida na própria vítima, que recebia a educação de ser submissa ao seu marido, permanecendo dessa maneira inerte diante a mais abominável das agressões.

Mesmo que a mulher se dispusesse a expor ao público sua vivência, não encontrava nenhum tipo de amparo em sua família, que como regra tinha a personalidade formada por valores baseados em uma sociedade patriarcal, onde o homem era o chefe de família, decidindo tudo. À mulher cabia apenas a realização de atividades domésticas e a educação dos filhos, não emitindo nenhum juízo de valor. Com o passar do tempo, a mulher foi gradativamente conquistando seu espaço na sociedade.

O estudo tem como objetivo principal analisar a Lei 11.340/06, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Abordar sobre suas eficácias e falhas, não deixando de falar sobre ser mais uma conquista das mulheres e questionar se tal Lei será solução ou mais uma medida paliativa em relação à violência contra a mulher.

No primeiro capítulo serão abordados os aspectos históricos e as formas de violência e suas peculiaridades. O segundo capítulo visa explicar a aplicabilidade da Lei supracitada, não deixando de falar da inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais nos delitos de violência contra a mulher, já que esta era um fato estimulante para a habitualidade

da conduta violenta. No terceiro capítulo serão apresentadas as entrevistas, mostrando a (in) eficácia da Lei no município de Rubiataba.

Diante do exposto e da problemática que envolve o tema é que se buscou direcionar este trabalho. O estudo teve como meta trazer informações, principalmente para as mulheres, a respeito da Lei Maria da Penha, além de aprimorar o meu conhecimento a respeito do tema.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Maria da Penha foi uma dentre as inúmeras vítimas no tocante à violência doméstica espalhada pelo mundo. Mas, a sua garra na luta e coragem em expor o que a maioria tenta esconder, por vergonha ou negação da realidade, significou uma mudança de paradigma que tirou a sociedade de uma situação de convivência e colocou em posição de enfrentamento.

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher torna-se emblemática na luta pelos direitos da mulher, tendo em vista que expõe para toda a sociedade a necessidade emergente de resgatar a cidadania e a honra da mulher, vez que a concretização dos direitos humanos passa pelo saneamento das aflições produzidas na menor unidade social, ou seja, à família

2.1 Histórico Sucinto Sobre a Lei Maria da Penha (11.340/2006)

É oportuno lembrar-se das mulheres e a grande luta que a mesma vem enfrentando para obter um lugar de destaque em meio a uma sociedade machista e autoritária, vez que se faz importante denotar que as mulheres também vêm enfrentando violência de todos os tipos desde os tempos primitivos, seja ela qual for social, moral, física e humana.

O professor Campos (2007, p. 99) através de algumas pesquisas, pode relatar que a figura de hierarquização da mulher para como o homem tem por base de cálculo 2.500 (dois mil e quinhentos anos), ou seja, a mulher nem sempre foi vista como uma figura fundamental, dando assim a ideia de que a mulher pouco tinha de raciocínio e por meio de estudos de Platão, entendia-se que a mulher tinha em sua alma um valor muito inferior relacionada com a alma do homem. Desta forma sendo observado que a própria ciência em tempos remotos comprovava a superioridade do homem para com a mulher.

O grande filósofo Grego Aristóteles 384-322 a.c, por sua vez, discorre que o homem sim é um ser superior a mulher, demonstrando que o conhecimento humano como sendo o maior alcance oriundo desse ser, ou seja, do homem. Com base nisso o mesmo pode expor a ideia como já dita do masculino sobre por o feminino e este último compondo-se de emoções desviando se da estrutura humana, desta forma, a alma tem domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção; o masculino sobre o feminino (CAMPOS, 2007, p. 100).

Com base nessa visão deturpada da sociedade, a mesma veio se evoluindo com o

passar do tempo, e carregando em seu bojo esta ideia tão primitiva, no qual inferioriza a figura da mulher e superioriza a figura do homem, sendo que infelizmente essa cultura ainda pode ser observada em dias atuais, protegendo o ser masculino, construindo a partir de então uma imagem da superioridade do sexo que é respeitado pela masculinidade de seu ser.(DIAS, 2007, p. 16).

Com a cultura superior machista, mesmo após trivializarem a violência no âmbito familiar, a mulher mesmo assim tinha de se submeter a vontade do homem, pois desta forma não havia nenhuma lei severa que punisse os agressores de forma eficaz, que lhes devolvessem a dignidade ofuscada pelo sentimento de repressão a que foram subjugadas (DIAS , 2007, p. 16).

Houve uma demasiada e cansativa extensão de tempo neste processo, da mulher que fora preconceituada durante a história, até a mulher dos dias atuais dotada de valores intrínsecos, e na busca de sua dignidade, No Brasil tal busca se deu de forma incessante até o surgimento da Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) que trouxe os direitos humanos consolidados em relação as mulheres, bem como, amparando seus direitos com base na violência sofrida por estas (LEI Nº 11.340/2006).

Para que hoje as mulheres pudessem ter uma Lei para ampará-las e protege-las, derivou esta de um alicerce crucial, que com base no mesmo deu-se a Lei Maria da Penha, inicialmente por meio da 1º Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada no México, que assim resultou na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, passando a vigorar no ano de 1981 (CAMPOS, 2007, p. 42).

O Brasil logo posteriormente, ratificou tal convenção, fazendo de forma obrigatória o Fórum Internacional, que por sua vez aprovava a convenção interamericana para prevenir, erradicar e punir violências praticadas contra mulher, no Município de Belém no Estado do Pará, sendo então denominada convenção de Belém do Pará, no ano de 1994. Entretanto, mesmo após ter ratificado essa pretensão, não houve qualquer medida efetiva pelo Estado Brasileiro para materializar a proteção à mulher, continuando, desta forma, a ficarem à mercê do desamparo (CAMPOS, 2007, p. 42).

Tal situação tornou-se ainda mais gravosa, tendo proporções com base no caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Esta mulher cearense no decorrer do período matrimonial com seu marido o então Heredia Viveiros, conviveu com seu temperamento hostil e agressivo, não se atrevendo se separar do mesmo, temendo uma retaliação. Mas como já mencionado acima, agravou-se ainda mais esse quadro quando, por volta do ano de 1983, vez que Maria da

Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo deflagrado por seu marido na tentativa de assassiná-la. Por sorte a conduta de seu marido não resultou em morte, vindo ela, porém, a ficar em estado de paraplegia irreversível (CAMPOS, 2007, p. 42).

Denota-se a forma brutal empregada contra Maria da Penha, representando ela as inúmeras mulheres que são expostas ou sofrem este terrível quadro em face de seus agressores, que na maioria das vezes são seus próprios maridos.

Conquanto, após alguns dias do ocorrido, o marido de Maria da Penha, em uma nova tentativa de ceifar sua vida, tenta eletrocutá-la durante o banho, Maria da Penha, por sua vez cansada de sofrer várias agressões por parte daquele, resolve buscar seus direitos.

Passado 15 (quinze) anos do ocorrido e instaurado o processo pelo Ministério Público, sem qualquer manifestação da justiça brasileira, estando assim o agressor em liberdade, a vítima resolver procurar os Órgãos Interacionais de Proteção ao Direitos Humanos, que por sua vez apresentaram o caso na Organização dos Estado Americanos, pela omissão e negligência do Estado Brasileiro que, mesmo após todas as denúncias ofertadas pela vítima, não havia deliberado acerca de alguma medida contra o agressor, ao longo de tantos anos (CAMPOS, 2007, p. 51).

Contudo, no ano 1998, os peticionários do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), petição contra o Estado brasileiro, tendo-se em vista o fato do Brasil não estar cumprindo com os compromissos internacionais assumidos para o caso de violência doméstica, então sofrida pela vítima (CAMPOS, 2007, p. 44).

A Comissão de Direitos Humanos da OEA, por meio do relatório n. 54/2001, responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, vez que não atendeu o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, que estabelece o compromisso de os Estados Partes empenharem-se em:

Abster-se da qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação; b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade; e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e

regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas e consuetudinárias que respaldem a persistência ou tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos; g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

No que transpassa esse dispositivo, fundamentou-se também tal denúncia na violação dos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tratam, respectivamente, da obrigação dos Estados Partes respeitarem os direitos, garantias judiciais e proteção judicial.

Com base na denúncia que derivou o relatório nº 54/2001, acarretou ao Estado Brasileiro consequências, dentre outras medidas, bem como prosseguir no avanço na coibição da violência doméstica, e de igual forma a intensificação para a erradicação e diminuição da mesma, e “simplificar os procedimentos judiciais penais e fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar direitos e garantias do devido processo”, além do “estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera” (GUIMARÃES, 2007, p. 15).

Diante desse empasse, criou-se no Brasil um projeto de Lei com base no art. 226 § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, buscando assim “mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, além dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro” (LIMA, 2008, p. 50).

Então no ano de 2006, as mulheres puderam comemorar o grande triunfo, pois em 07 de agosto de 2006, o Presidente da República no uso de suas atribuições legais sanciona a Lei nº 11.340/2006, passando está a vigora a partir do dia 22 de setembro de 2006, como um grande marco de relevância para às mulheres vítimas de maus tratos, por finalmente resguardar de forma eficaz sua integridade física, moral, e sua dignidade humana.

2.2 A Luta das Mulheres por seus Direitos

A luta das mulheres por novos direitos se deu através do feminismo, entretanto na história por reivindicações e conquistas por direitos das mulheres, que deu-se transformação à então situação feminina.

O professor Cornell Drucilla (1998, p.23) conceitua Feminismo como:

Feminismo é um conjunto de movimentos políticos, sociais, ideologias e filosofias que tem como objetivo comum: direitos equânimes (iguais) e uma vivência humana por meio do empoderamento feminino e da libertação de padrões opressores patriarcais, baseados em normas de gênero. Envolve diversos movimentos, teorias e filosofias que advogam pela igualdade entre homens e mulheres, além de promover os direitos das mulheres e seus interesses.

Por meio destes movimentos feministas, que almejavam grandiosas perspectivas, com estadia nas práticas sociais da contemporaneidade, sendo que no Brasil, tais reivindicações passaram a incorporar as leis vigentes no ordenamento jurídico atual. Tais lutas deram-se de forma lenta e muito dificultosa, a custa de muita batalha e suor, após incessantes reivindicações sociais femininas.

A figura do feminismo no Brasil nasceu com base nos movimento sufragista americano e inglês, e foi crescendo de maneira regular, por influências destes, sendo que a roupagem trazida a este movimento derivou-se do Americano. No Brasil, Bertha Lutz foi uma das figuras mais significativas do sufrágio feminino e da educação no Brasil do século XX, o sufrágio nada mais é que o instrumento básico de legitimação do poder político, concentrando em lutas no nível jurídico institucional da sociedade (BIANCHINI, 2009, p. 08).

Em primeiro plano podemos ver que as mulheres tiveram lutas incríveis para que pudessem hoje ter o direito que possui vez que até então as mulheres não possuíam direito algum e na maioria das vezes eram tratadas como mero objeto, ou seja, propriedade do homem ou do pai, até chegar aos dias de hoje foi um longo e muitas vezes tortuoso caminho de mudanças, dilemas, enfrentamentos, ajustes, derrotas e também vitórias, sendo que o feminismo no Brasil enfrentou a ditadura militar e suas repressões, rompendo fronteira e adquirindo espaço, na família no trabalho, na relação matrimonial, trazendo para a mulher uma nova identidade feminina (PINTO, 1994, p. 265).

Foi no ano de 1931, que Bertha Lutz, então presidente da FBPF (Federação Brasileira pelo Progresso Feminino), promove o II Congresso Internacional Feminista, conforme menciona Bianchini (2009, p. 08):

Foi a ocasião em que as congressistas têm acesso ao Presidente do Governo Provisório, Getulio Vargas, que se comprometeu, pessoalmente, não envidar esforços em prol da campanha sufragista. Tal empenho se concretiza com a elaboração do Código Eleitoral, no ano seguinte, o qual permite as mulheres o direito ao voto.

Contudo, houve um período em que os movimentos feministas no Brasil ficou inerte, sendo que o mesmo veio a ganhar força por volta dos anos 60 (sessenta), com a ideologia de que o “pessoal é político” pensado não apenas como uma bandeira de luta

mobilizadora, mas como uma crítica refletiva aos parâmetros conceituais do político. Assim, atingiu o rompimento dos limites do conceito de político, ou seja, no campo da política que é entendida aqui como o uso limitado do poder social (BIANCHINI, 2009, p. 10).

No tocante ao entendimento do referido movimento feminista, fazem uma reviravolta em direitos políticos que até então eram preponderados como privados. Sobre tal aspecto o professor Alvarez (1990, p. 232) menciona:

O movimento resignificou o poder político e a forma de entender a política ao colocar novos espaços no privado e no doméstico. Sua força está em recolocar a forma de entender a política e o poder, de questionar o conteúdo formal que se atribuiu ao poder a as formas em que é exercido. Distingue-se dos outros movimentos de mulheres por defender os interesses de gênero das mulheres, por questionar os sistemas culturais e políticos construídos a partir dos papéis de gênero historicamente atribuídos às mulheres, pela definição da sua autonomia em relação a outros movimentos, organizações e o Estado e pelo princípio organizativo da horizontalidade, isto é, da não existência de esferas de decisões hierarquizadas.

Partindo deste ponto de vista, denota-se que o grande alcance dos movimentos feministas, que muito lutaram e não mediram sacrifícios na obtenção de resultados satisfatórios, principalmente em face à sociedade discriminadora.

Com base nestes movimentos, foi que a partir dos anos 70 em diante que o feminismo reaparece em maior número, ou seja, com movimento de massa com apoio político e com um grande potencial de mutação social, derivando então vários órgãos com a chave central congregada por mulheres. Neste diapasão destaca Bianchini (2009, p. 08):

Elas desenvolvem atividades permanentes - grupos de trabalho, pesquisa, debates, cursos, publicações - e participam de campanhas que levaram milhares de mulheres as ruas por suas reivindicações específicas, dentre as quais destacam-se: sexualidade e violência, saúde, ideologia e formação profissional e mercado de trabalho.

É de extrema importância citar os regimes totalitários, bem como governos ditatoriais e falsas democracias com um fundo dominador baseado no totalitarismo, advindas assim revoltas por parte das mulheres surgindo então os movimentos feministas. A ditadura militar, por exemplo, surgiu da resistência por parte das mulheres, por conseguinte, extremamente ligada a oposições políticas, sob o impacto do movimento feminista internacional e como consequência do processo de modernização que implicou em uma maior incorporação das mulheres no mercado de trabalho e a ampliação do sistema educacional (BIANCHINI, 2009, p. 08). O professor Alvarez (1990, p. 232). Salienta que:

(...) nesse processo de transição o intenso labor que as feministas enfrentaram ao serem obrigadas constantemente a lidar com a discriminação, a repensar sua relação com os partidos políticos dominados pelos homens, com a igreja progressista, com um Estado patriarcal, capitalista e racista.

Para marcar a história dos movimentos feministas, pela luta dos direitos da mulher, foi comemorado no ano de 1975, o dia internacional da mulher. Partindo deste marco pode ser notado um aumento significativo dos movimentos, associações, grupos e outras formas intimamente ligadas ao feminismo. Nesse mesmo ano foi criado o Movimento Feminista pela Anistia, considerado o primeiro movimento organizado de contestação à ordem vigente, surgido onze anos após o regime de execução (BIANCHINI, 2009, p. 08).

A ideologia de direitos que resguardassem seu caráter e dignidade, as mulheres munidas de ideais que as mobilizaram, não deram fim em sua luta, mas continuaram com a batalha no passar dos anos, sofrendo altos e baixos, sendo que jamais desvirtuam se de seu foco.

No lapso temporal em que se deu a Assembleia Nacional Constituinte, bem como em conjunto com grupos feministas autônomos e organizações de movimento de mulheres em todo o País, o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres conduziu de forma acoplada a campanha nacional “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher” com o objetivo principal de atender as demandas proposta pelas mulheres. Realizaram-se eventos por todo o País, com fulcro de ajuntar ideias e demandas, sendo que as propostas regionais foram sistematizadas em um encontro nacional com a participação de 2.000 (duas mil mulheres). Demandas estas apresentadas a sociedade civil, bem como as constituintes por meio da “Carta das Mulheres a Assembleia Constituinte” (COSTA, 2008, p. 54).

É veementemente notável, o movimento feminista e sua introdução no cenário político nacional reforçado principalmente pela figura da articulação do feminismo, demonstrando assim uma quebra no quadro político que vigorava até então em nosso País, na medida em que o próprio movimento defendeu e articulou seus interesses no espaço legislativo sem a intermediação dos partidos políticos. O professor Pinto (1994, p. 265) explicita esse quadro ao afirmar:

A presença constante das feministas no cenário da Constituinte e a consequente “conversão” da bancada feminina apontam para formas de participação distintas da exercida pelo voto, formas estas que não podem ser ignoradas e que talvez constituam a forma mais acessível de participação política das feministas. Este tipo de ação política, própria dos movimentos sociais, não passa pela representação. Constitui-se em pressão organizada, tem tido retornos significativos em momentos de mobilização e pode ser entendida como uma resposta à falência do sistema partidário como espaço de participação.

Denota-se que a demonstração de força, por parte destes movimentos feministas são resultados de tais articulações de novas alianças em prol de propostas transformadoras, não só para atender as condições femininas, mas também a sociedade brasileira num todo. A mulher quer participar, e é através desta participação que se deriva reivindicações a uma

sociedade participativa e não unilateral masculina (PINTO, 1994, p. 265).

Para que as mulheres pudessem chegar à onde chegaram, foi um longo e árduo caminho, cheio de dilemas, enfrentamentos, lutas, ajustes derrotas e também vitórias. O movimento feminista enfrentou a fúria do governo repressor e ditatorial, bem como também se rebelou contra o pátrio-poder, que se fazia presente na família, escola, no trabalho bem como no Estado. Pode também fazer uma grande descoberta, na qual, não há impossibilidade das mulheres participarem da política, sindicatos e outros órgãos e movimentos sociais, rompendo assim fronteiras, criando novos espaços de interlocução e atuação em especial, possibilitando o florescer de novas práticas, novas iniciativas e identidades feministas (PINTO, 1994, p. 266).

Vale lembrar que os momentos feministas não chegaram a um ponto final, pois a cada vitória, novas demandas são exigidas, causando assim novos enfrentamentos. O feminismo está longe de ter uma concordância de pensamentos perante a sociedade brasileira contemporânea. Pois nota-se que a implantação de políticas de caráter especial para as mulheres ainda enfrentam uma barreira cultural e política. Como pode ser observado a Lei Maria da Penha que nos delongaremos sobre a mesmo logo mais.

2.3 Equiparação da Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha (LEI Nº 11.340/2006)

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, foi que as mulheres puderam ter seus direitos, deveres e garantias reconhecidas por uma Lei Superior, que as amparassem no tocante a sua cidadania plena. Tal conquista derivou-se de inúmeros movimentos e reivindicações por parte das mulheres por meio de ações direcionadas ao Congresso Nacional apresentando emendas populares e articulando movimentos que resultaram na inserção da igualdade de direitos sob os aspectos de gênero, raça e etnias (CAMPOS, 2007, p. 142).

Partindo deste ponto de vista, o Brasil assinou dois tratados internacionais que lhe imputaram com exclusividade a proteção dos direitos das mulheres, a já mencionada Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CAMPOS, 2007, p. 142). Ressalta ainda o professor Campos (2007, p. 143):

A Constituição, como documento jurídico e político dos cidadãos, buscou romper com um sistema legal fortemente discriminatório contra as mulheres e contribuiu para que o Brasil se integrasse ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, reivindicação histórica da sociedade.

A partir da ratificação de tratados internacionais e sobre a batuta de tais normas e princípios o estado Brasileiro promulga a Constituição Federal de 1988, trazendo assim o art. 5º § 2º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

É de extrema importância salientar que os direitos das mulheres, fora reconhecido de forma primária, como direitos humanos no tocante a estes, mas só pode ser dado durante a Conferência de Mundial de Direitos Humanos, em Viena (Áustria), no ano de 1993. Decorreu, daí a Declaração sobre a Violência contra a Mulher, matéria que não existia documentada, até então, no mundo inteiro (DIAS, 2007, p. 24).

Mas por volta do ano de 1995, na IV conferência mundial sobre a mulher, realizada na China e sediada na Capital Pequim, reconheceram de forma definitiva os direitos da mulher, sendo os mesmo como direitos humanos, constante em sua Declaração e Plataforma de Ação (DIAS, 2007, p. 25).

Desta forma a concepção da Lei Maria da Penha está pautada, principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federativa do Brasil de 1988:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – A dignidade da pessoa humana;

[...]

Em se tratando do Princípio da dignidade da pessoa humana, ressalta-se a importância de entendermos seu conceito. O Professor Sarlet (*apud* Lima, 2007, p. 79), conceituando dignidade da pessoa humana como:

[...] a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.

O Doutrinador Zisman (2005, p. 21), nos traz o conceito de dignidade da pessoa humana, no qual engloba a figura da mesma sendo algo intrínseco na vida do homem é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, assim podemos entender este conceito de uma forma ainda mais rebuscada, como:

A dignidade é conceituada pela linguagem natural, nos dicionários comuns, como, qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza; qualidade do que é grande, nobre, elevado; ou, ainda, modo de alguém proceder ou se apresentar que inspira respeito; respeito aos próprios, sentimentos, valores; e amor-próprio. Trata-se de termo que se origina no século XIII.

Para o doutrinador Otero (2007, p. 68), tal princípio é “dotado de uma natureza sagrada e de direitos inalienáveis, afirma-se como valor irrenunciável e cumeiro de todo o modelo constitucional, servindo de fundamento do próprio sistema jurídico: O Homem e a sua dignidade são a razão de ser da sociedade, do Estado e do Direito”

Abordando questões contundentes acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, derivando este da nossa Constituição Federal de 1988, os legisladores da Lei nº 11.340/06 Lei Maria da Penha, acoplou a esta, uma referência em relação ao reconhecimento dos direitos da mulher, como equiparados aos dos homens, enquanto ser humano (DIAS, 2007, p. 26). Conforme exposto, encontrasse de forma rebuscada no arts. 2º e 3º da Lei Maria da Penha, o direito das mulheres:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

É oportuno lembrar se do tema, nas palavras do doutrinador Souza (2007, p. 42):

O legislador da Lei lembrou que a mulher, enquanto ser humano igual, possui os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem. Tal técnica deveria ser desnecessária, mas como efetivamente não o é, houve a reiteração em norma infraconstitucional, daquilo que a Constituição já prevê, porém que a prática indica que não se costuma cumprir.

A norma legal supracitada trata mais especificamente do princípio da dignidade humana, tal qual menciona Souza (2007, p. 53):

Este artigo 3º estabelece direitos que são consagrados na Constituição Federal, mas que agora aparecem relacionados em uma norma específica, em favor da mulher, tendo o legislador adotado uma redação bastante próxima àquela que o constituinte inseriu no artigo 227 da Constituição, em favor da criança e do adolescente. Mas, de qualquer sorte, é como se tivesse expressamente (reiterado) que a mulher deve ser respeitada em sua ‘dignidade humana’ e que cabe ao Poder Público e à sociedade zelar por esse respeito.

Observa-se no texto de tal artigo, que o mesmo merece ratificação no que tange os direitos fundamentais, como sendo direito das pessoas humanas, tendo este uma expansão de caráter especial no que concerne a figura das mulheres, não somente aos homens, que na maioria das vezes julgam-se detentores da vida de suas companheiras (CUNHA, 2007, p. 24).

Numa visão superficial o artigo supracitado citado pode estar se referindo ao evidente, por tratar de questões já amparadas na legislação constitucional, entretanto, possui explicação fática. Para Cunha (2007, p. 25):

É inegável, historicamente, que a construção legal e conceitual dos direitos humanos se deu, inicialmente, com a exclusão da mulher. Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições da era moderna proclamem a igualdade de todos, essa igualdade, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto formal e estamos ainda longe de alcançar a igualdade real, substancial entre as mulheres e homens. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher foi, dentre as Convenções da ONU, a que mais recebeu reservas por parte dos países que a ratificaram. E em virtude da grande pressão das entidades não-governamentais é que houve o reconhecimento de que os direitos da mulher também são direitos humanos, ficando consignado na Declaração e Programa de Ação de Viena (item 18) que: ‘os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais.

Diante desse paradigma, a Lei 11.340/06, vem buscando uma forma de igualar os gêneros, almejando assim o equilíbrio destes, garantindo assim em favor das cidadãs do sexo feminino, direitos inerentes à pessoa humana, quando feridos por indivíduos fisicamente e socialmente **superiores** a elas, ao menos em seu ponto de vista (CUNHA, 2007, p. 26).

Por estes motivos, os legisladores da Lei 11.340/06, ratificam o art. 6º da seguinte forma - art. 6º: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Com base no regramento social e no humanismo o estado passou a legislar em favor da classe feminina, observando-se esta primordial função, mesmo que não se dê de maneira absoluta, conforme entendimento jurisprudencial:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de importante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das garantias individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético a que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23.452/RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 12.05.2000, p. 20).

Desta forma seguindo este entendimento, dar-se-á uma nova dimensão que é acrescida aos direitos fundamentais observando-se além da concepção igualitária constitucional nua e crua: as concepções de gênero, pois que não é suficiente apenas a igualdade promulgada pela lei, se não for eficaz no meio social (BRASIL, 1988).

Não há nada que impeça que nossa Carta Maior trate os desiguais na medida de suas desigualdades atentando-se para a legalidade jurídica, no entanto a nossa Constituição Federal de 1988 vem tratando homens e mulheres de forma igualitária, mas a realidade fática não evidencia a concepção dessa igualdade, devendo assim, a Lei, atentar-se ao papel social (BRASIL, 1988).

Com a base fixada neste fundamento, a nossa Constituição Federal de 1988 admite que, sob determinada situação, ou seja, a legislação vem abordar tratamento desigual entre gêneros, não podendo se esquecer desde que haja proporcionalidade e razoabilidade em relação à finalidade pretendida (BRASIL, 1988).

A própria Constituição Brasileira prevê tratamento diferenciado em certas circunstâncias, tais como observadas a realidades fáticas, e calcadas pelos Tribunais, conforme entendimento:

São admitidas as diferenças em decorrência do sexo, em limitações impostas para inscrição em concursos públicos (por exemplo ingresso em Academia Militar de

formação de oficiais combatentes das Forças Armadas), com fundamento em razões de ordem sócio-constitucional. (STF – RE 1120.305/RJ – 2ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio).

Desta feita ressalta-se ainda:

No concernente ao foro privilegiado, no Estado de São Paulo, com relação ao divórcio direto, já se firmou o entendimento de que o privilégio é constitucional. O STJ, no entanto, apresenta uma tendência para considerar este privilégio de foro, no caso do divórcio direto, inconstitucional. (STJ – REsp. 27.483/SP – Rel. Min. Waldemar Zveiter – 3ª Turma – DJ 07.04.1997, p. 11.112).

Assim, a recente legislação em favor da mulher, não buscou apenas assegurá-las de seus direitos fundamentais, como os mesmos já estavam concebidos pela Constituição, mas principalmente buscando uma forma de garantir a efetividade do exercício desses direitos, com o apoio de políticas públicas, previstas na Lei 11.340/06.

Antemão, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), vem resguardar à mulher no exercício dos direitos trazidos nos artigos 1º, II e III; 3º, I, III, e IV; 4º II; 5º, I e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal do Brasil de 1988, imputando possível, assim, a reabilitação das vivências sociais entre os gêneros, através da igualdade jurídica por ela declarada possibilitando uma paz social entre ambos.

3. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA E AS CARACTERÍSTICAS PROCESSUAIS DA LEI 11.340/2006

A violência pode ser entendida como o uso intencional da força física ou de outra forma de imposição e/ou demonstração de poder, ameaçados ou reais, contra si ou contra outras pessoas, a violência passou a se objeto principal da Lei Maria da Penha, sendo que é aquela exercida contra a figura feminina, ou seja, a mulher, neste capítulo mostraremos os aspectos e formas de violências praticadas contra mulher no seio familiar, bem como as características processuais da Lei 11.340/2016.

3.1 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

A violência doméstica e familiar contra mulher tem um teor muito absurdo e inaceitável, ou seja, algo de extremo repúdio perante a sociedade, sempre existiu tal violência e não comporta um conceito meio, no qual não escolhe raça, idade nem condição social. É uma conduta consciente de obter poder e controle sobre a mulher.

A lei 11.340/06 comporta-se em seu texto várias formas de agressões contra mulher, bem como também as especificou as formas em que elas podem ser praticadas.

Para o Conselho Nacional e Econômico das Nações Unidas, ressalta Campos (2007, p. 211) a violência contra mulher como: “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação de liberdade seja na vida pública ou privada”.

Ratificando o supracitado, a Lei 11.340/06 traz em seu art. 5º a definição de violência, no âmbito familiar e doméstico, no qual, A violência baseada nas desigualdades de gênero no âmbito doméstico há muito está na agenda dos debates políticos nas sociedades complexas contemporâneas, vejamos:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A palavra **gênero** trazida no “*caput*” do art. 5º da Lei 11.340/06 trata-se da figura feminino/masculino, decorrendo deste ponto de vista a relação de poder de um para com o outro, sendo que para Campos (2007, p. 212):

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

Denota-se que a violência pela modalidade de gênero, incorporando-se como sendo a faceta mais notória da desigualdade entre homem e mulher, tendo por base a superioridade do masculino sobre o feminino, e em razão deste subjugar, humilhar dentre outras formas de transpassar sua figura de ser superior. Quanto ao âmbito doméstico a que remete o artigo 5º, inciso I, da Lei em comento, deve ser entendido no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte.

Neste emaranhado de estudo, podemos abordar também as empregadas domésticas, na qual frequentam seu local de trabalho. O professor Damásio de Jesus (2006, p. 98) conceitua tal função como a de “diarista” que frequentam o local de trabalho uma ou duas vezes por semana, não configurando assim um vínculo empregatício, sendo que neste caso não estão amparada pela lei.

Desta feita, entende-se que não se faz necessário que à vítima possua vínculo de parentesco com o agressor para que possa constatar tal violência bastando para isso a frequência naquela unidade doméstica, porém, não de forma periódica, como assenta Nucci (2006, p. 684):

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando entrar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha.

Já o inciso II do artigo 5º da Lei 11.340/06, que dispõe sobre a violência no seio familiar, traz como o instituto da família não apenas o casamento, mas todas as formas de famílias reconhecidas pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º. Assim, merecem de igual forma o amparo por parte do Estado as famílias anaparentais (formada entre irmãos), e também as monoparentais (formada por qualquer dos pais e seus

descendentes).

Vale ressaltar as violências praticadas por filhos adotivos, ou seja, enquadra-se no seio familiar, a violência advinda dos filhos que possuem apenas vínculo afetivo, referindo-se aos “indivíduos que são ou se consideram aparentados”, em interpretação à expressão trazida no dispositivo do inciso II do artigo 5º da Lei Maria da Penha (nº11.430/06).

Ressalta-se que a violência fora do casamento também merece o aparo da lei, sendo que qualquer agressão do homem para com a mulher em decorrência em um caso de adultério não exclui a mulher do âmbito da proteção da Lei 11.340/06 (DIAS, 2007, p. 44).

Quanto ao inciso III, do artigo 5º, da Lei 11.340/2006, que se refere à relação íntima de afeto, a interpretação quanto aos sujeitos, ativo e passivo, ganham maior abrangência. Neste pretexto Discorre Misaka (2007, p. 97).

Diante desta nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexó entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto.

Entretanto, para efeitos da Lei 11.340/06, não se mostra apenas requisitos indispensáveis que a violência no seio familiar se dê dentro do lar ou domicílio da ofendida, até porque nem sempre os sujeitos moram sob o mesmo teto. Conforme o exposto tem-se o julgado:

Penal. Processo Penal. Declínio Competência. Recurso em sentido estrito. Agressão via pública. Vínculo entre agressor e vítima. Violência doméstica. Juizado especial de violência contra a mulher. Necessidade de instrução do feito. Provimento SER. 1 – Para a lei 11.340/06, o local em que pode ser praticada a violência doméstica e familiar contra a mulher não se restringe ao espaço demarcado pelo recinto do lar ou do domicílio em que esteja vivendo a vítima. Desde que a violência tenha sido praticada em um contexto de violência familiar é irrelevante se a violência foi praticada dentro do lar ou em qualquer outro ambiente. [...]. (2ª Turma Criminal, TJDF. RE n. 01.1.107789-6. Rel. Gislene Pinheiro. Provimento unânime. 15/03/2007).

E ainda extrai-se do texto do acórdão o seguinte:

No caso de ambiente doméstico, expressão utilizada pela lei, privilegia-se o espaço em que se dá alguma forma de violência (física, psicológica, patrimonial, moral), bastando que tal se consuma da unidade doméstica de convívio permanente entre pessoas, ainda que esporadicamente agregadas e sem vínculo afetivo ou familiar entre si. Em se tratando de ambiente familiar já não prevalecerá o caráter espacial do

lar ou da coabitação, mas sim o vínculo familiar decorrente do parentesco natural, por afinidade ou por vontade expressa (civil). Assim, mesmo fora do recinto doméstico, a existência de relações familiares entre agressor e vítima, já permitirá a caracterização da violência doméstica. Por fim, em se tratando de relações de afeto dispensa-se tanto a coabitação sob o mesmo teto, quanto o parentesco familiar, sendo suficiente relação íntima de afeto e convivência, presente ou pretérita (como é o caso, por exemplo, dos namorados ou casais que não convivem sob o mesmo teto).

Deste ponto denota-se a vasta interpretação aos casos de violência doméstica contra mulher, devendo, atentar-se para outras formas que estão expressa no texto da Lei 11.340/06.

3.1.1 Violência Doméstica, uma Questão de Gênero

O gênero é uma construção social e cultural, ou seja, neste tocante ao sexo masculino e feminino com fortes influências de alteração no campo econômico e cultural. O termo sexo faz menção ao sistema biológico feminino e masculino. Podemos entender sexo como diferenças anatomofisiológicas existentes entre os homens e as mulheres. Já gênero é a expressão da maneira, do modo de ser de mulheres e homens, nas diferenças entre a sociedade, ao longo da história, estabelecido como sendo masculino e feminino (LESKINEN, 2004, citado por OST. 2009). Podemos entender como violência de gênero, como:

A violência de gênero é aquela que ocorre contra a mulher pelo fato de ela ser mulher. Revela-se quando o homem por se julgar superior, em decorrência de ser homem, ou por possuir renda maior do que a mulher, utiliza da força física e a agride de alguma forma, ou seja, com violência física, sexual, psicológica, moral, simbólica ou patrimonial e também porque o homem se sente diminuído em razão da mulher ter uma renda maior (ADELMAN, 2002, p. 24).

Conforme o que fora entendido acima, podemos denotar que o comportamento dos homens quanto os das mulheres tende a variar conforme cada um em sua organização social e, na maioria das vezes, com o momento histórico de uma cidade, de um país ou de um continente. Por exemplo, quando as mulheres entraram no mercado de trabalho, e deslocaram para realizá-lo fora de casa, foi uma grande conquista e esta ainda se consolida. No entanto só pode se dar em decorrência de um estado de guerra em que o mundo estava a passar, no qual, assim facilitou para que as mulheres pudessem adquirir esses direitos, e com isso hoje poderem ter a gama de direitos que possuem neste contexto haviam muitos trabalhos que eram apenas realizados pelos homens e então assou a ter a introdução da mulher no mercado

de trabalho por volta de 1914-1918, sendo que os homens iam para o campo de batalha, e as mulheres passaram a assumir os negócios da família e a posição dos homens no trabalho (LESKINEN, 2004 *apud* OST, 2009).

Mesmo depois de passado todo esse tempo, as mulheres, ainda hoje, recebem uma remuneração menor, cerca de 40% (quarenta por cento) a menos do que os homens precisam para realizar o mesmo trabalho. A história nos diz também que esse foi um dos motivos que fez com que as indústrias preferissem empregar mulheres no período da revolução industrial. Elas tinham uma jornada de 14 a 16 horas, realizavam o mesmo trabalho que os homens e ainda se submetiam a ganhar menos que eles (LESKINEN, 2004 *apud* OST, 2009).

A identificação de gênero se amonta a partir do que a pessoa se percebe capaz de ser e de fazer independente do sexo. Aprende-se que há uma identidade preestabelecida para o masculino e feminino ao ser social baseada nas evidências biológicas. E isso acontece de forma dinâmica conforme a organização sociológica-ambiental do indivíduo. É vital que as diferenças biológicas deixem de serem fatores de desigualdades, de limitações de potenciais e muito menos de opressão de um ser sobre o outro. A legislação brasileira vem se adequando a esses processos de humanização social e se atualizando, buscando se pautar pelo princípio da equidade de direitos (LESKINEN, 2004 *apud* OST, 2009).

3.2 Das Formas de Violência Doméstica e Familiar

Podemos denotar a delicadeza e a atenção para com o entendimento da sociedade contemporânea, no qual o legislador atentou-se não só para definir e expor as formas de violências domésticas, bem como também como elas se concretizam. Desta feita, assim relata o art. 7º da referida lei 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à

prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Haja vista o inc. I, que aborda a violência física, constituindo qualquer agressão ao corpo da mulher, independentemente se as investidas deixem marcas ou não, bastando o uso da força bruta para que seja consumada. Que se configura pelo uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina tradicionalmente, *vis corporalis*, expressão que define a violência física (DIAS, 2007, p. 48).

Os crimes suscitados encontram-se amparo legal no Código Penal de 1940, nos capítulos I e II, da parte especial, Especialmente o art. 129, do mesmo Código Penal, prevê em sua redação, no § 10, causa de aumento de pena de 1/3 (um terço), aos crimes praticados contra as pessoas elencadas em seu § 9º, que traduz ocorrência de violência doméstica (CÓDIGO PENAL, 1940).

Quanto à violência doméstica descrita no inc. II do artigo em comento, denota-se a peculiaridade da violência psicológica, configurando-se pela forma mais frequente e mais subjetiva das violências, até pela dificuldade de atentar-se que ela se configurada como tal. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e deve ser denunciado (DIAS, 2007, p. 48).

No que tange a violência sexual, descrita no art. 7º inc. III, configurada como uma forma de violência física de gênero, atentatória à liberdade sexual da mulher originada das diferenças de gênero, sob a forma de desigualdade já referida. A violência sexual masculina nada mais é do que mais uma forma de controle das mulheres, de caráter pessoal (CAMPOS, 2007, p. 279).

Podemos verificar que tais crimes estão tipificados no Código Penal, nos arts. 213 a 234, referentes aos crimes contra a liberdade sexual e aos crimes contra os bons costumes, vale lembrar que a violências sexual são de ação privada, dependendo de representação da vítima. Entretanto, quando o crime é perpetrado com abuso do poder familiar, por padrasto, tutor ou curador, a ação é pública incondicionada (CÓDIGO PENAL, 1940).

Em se tratando do crime contra o patrimônio, descrito no art. 7º inc. IV da Lei 11.340/06, se enquadra também aos crimes contra o patrimônio descritos no Código Penal de 1940. Sobre tal assunto Hermann (2007, p. 114) menciona:

O inciso insere no contexto do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico financeiro direto (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Por fim, temos a figura da violência moral tipificada no art. 7º inc V da Lei 11.340/06, que são amparados pelo Código Penal de 1940, nos arts. 138, 139 e 140, quais são, calúnia, difamação e injúria.

A violência moral encontra proteção legal em nosso Código Penal de 1940, nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. A calúnia ocorre quando o agente imputa à vítima à prática de determinado fato criminoso sabidamente falso; difamação quando imputa à vítima à prática de determinado fato desonroso e injúria quando se atribui à vítima qualidades negativas. Normalmente se dá concomitante à violência psicológica.

3.3 Da Inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, relata de forma sucinta em seu art. 41, no qual exclui da apreciação do judiciário em se tratando de crime contra mulher por parte dos juizados especiais: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95”.

Pautando por um raciocínio lógico e contundente, no tocante a exclusão da apreciação dos juizados especiais em se tratando de violência doméstica, alusão a isto a Lei vetou também a pena pecuniária por parte do agressor, conforme art. 17 a Lei 11.340/06 “é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006).

Desta feita o legislador buscou a aplicação de penas mais pesadas aos agentes de

violência domésticas. Vedando assim a prestação pecuniária e o pagamento da pena tendo como figura a doação de cestas básicas, no tocante à violência doméstica contra mulher, A intenção é ver o agressor cumprir pena de caráter pessoal, ou seja, privativa de liberdade ou restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana ou interdição temporária de direitos), mais adequada ao tipo de crime em análise (CUNHA, 2007, p. 116).

O que tem gerado polêmica em se tratando da aplicabilidade do Juizados Especiais Criminais no tocante a violência contra mulher, ou seja, na Lei Maria da Penha, é quando estes se configuram como contravenções penais, como por exemplo: perturbação do sossego, vias de fato, atentado violento ao pudor, entre outros.

Conforme os mencionados, alguns doutrinadores entendem por um lado no tocante a figura do art. 41 da Lei Maria da Penha, de forma abranger especialmente os crimes, as contravenções penais estariam sujeitas tão somente ao artigo 17 da mesma Lei, sujeitando-se, da mesma forma, a competência dos Juizados Especiais Criminais. Neste diapasão, o professor Fuller (2007, p. 15) menciona que:

A aplicação dos institutos da lei 9.099/95 (notadamente a transação penal e a suspensão condicional do processo) se restringe aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher e, por isso, não alcança quaisquer contravenções penais, ainda que sujeitas ao regime jurídico da Lei 11.340/2006.

Desta feita, existe jurisprudência que possui sentido oposto a tal entendimento, a qual exclui, mesmo em casos que venha ocorrer contravenções penais, a inaplicabilidade dos institutos trazidos no corpo da Lei 9.099/95. Observa-se:

A competência para processar e julgar conflitos envolvendo violência doméstica, ainda que se cuide de contravenção penal de vias de fato, é do Juizado Comum, uma vez que não incide a teor do artigo 41 da Lei Maria da Penha, a legislação que trata dos Juizados Criminais (Lei 9.099/95). (TJRS, Conflitos de Competência 70019961077, Rel. Manoel José Martinez Lucaz, j. 29.08.2007, DJ 11.09.2007). Embora a denúncia tenha atribuído ao paciente a prática do crime de ameaça, punido com pena detentiva de 01 a 06 meses, isso não faz com que a competência para seu processamento recaia no Juizado Especial Criminal. Isso porque o artigo 41 da Lei 11.340/2006 preconiza que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/1995”. (TJRS, HC 70020690764, Rel Marco Antonio Ribeiro de Oliveira, j. 08.08.2007, DJ 27.09.2007).

Entende-se que andem lado a lado, ou seja, paralelamente ao debate que se referem às contravenções penais serem apreciadas pelos Juizados Especiais Criminais, vem a discussão quanto a constitucionalidade do referido art. 41 da Lei 11.340/06. Um exemplo

disso pode ser notado em algumas das conclusões extraídas do Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do estado do Rio de Janeiro, realizado em Búzios.

É inconstitucional o art. 41 da Lei 11.340/06 ao afastar os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma dos arts. 98, I e 5º, I, da Constituição Federal; b) são aplicáveis os institutos despenalizadores da lei 9.099/95 aos crimes abrangidos pela lei 11.340/2006 quando o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato se confinar com os limites previstos no art. 61 da Lei 9099/95, com a redação que lhe deu a Lei 11.313/06 (Enunciados publicados no DOE do Rio de Janeiro, em 11.09.2006).

Moreira (2007, p, 82) esclarece que uma Lei infraconstitucional não poderia suplantiar a competência trazida por uma lei maior, neste caso a Constituição Federal de 1988, sendo que subtraindo a competência dos Juizados Especiais Criminais, a referida lei incidiu em flagrante inconstitucionalidade.

O conceito de crime de infração de menor potencial ofensivo, fora trazido pelos legisladores que assim o fizeram de forma inicial pela Lei 9.099/95 e logo depois a Lei 11.313/06, que ampliou a definição de infração penal de menor potencial ofensivo.

No que se refere ao legislador infraconstitucional, não há nada que o impeça de incluir ou retirar determinada conduta da competência dos Juizados Especiais Criminais. Entretanto a própria Lei 9.099/95, contempla duas exceções, ao prever que é afastada a competência dos Juizados, previstas nos arts. 77, § 2º e 66, § único (CUNHA, 2007, p. 212).

Em conformidade com os que entendem desta forma, os julgados, de forma majoritária, consideram de forma veemente a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, sob o fundamento de haver tratamento desigual entre homens e mulheres no mundo fático, devendo, assim, da mesma forma, ter tratamento desigual perante a lei (CUNHA, 2007, p, 212).

No que se delonga desse entendimento, ressalta-se que a violência doméstica contra mulher possa ser definida como infrações de menor potencial ofensivo atenta contra o bom senso e dignidade da pessoa humana (CAMPOS, 2007, p. 508). Neste prisma, seguem alguns julgados:

Inexiste, na verdade, a afirmada inconstitucionalidade do art. 41 da referida norma a qual o suscitante pretendeu conferir tal vício. Isso porque não cuida, o dito artigo, de hipótese de organização judiciária, e, sim, de matéria processual, ao dispor sobre competência para o processamento transitório das causas decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, até porque a união detêm

competência legislativa para assim dispor (art. 22, I, da CF). Isso não bastasse, e conforme acima ressaltado, a competência do juízo criminal, em temas de natureza do aqui considerado, foi fixada de modo transitório, até que se efetive estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados pela referida Lei e que futuramente deterão competência para apreciação de conflitos decorrentes de afronta a já citada Lei 11.340/2006. Em se cuidando de situação emergencial, visto que já em vigor a lei em questão, e transitória, porque prevista para perdurar enquanto não estruturados os aludidos juizados, seria exagerado preciosismo cogitar-se de eventual constitucionalidade de tal dispositivo legal. Desse ressaltar, aliás, que esse Egrégio Tribunal de Justiça, já iniciou, pela Comarca da Capital, a estruturação desses juizados, com a edição da Resolução 286, de 04.10.2006, conferindo determinadas Varas Criminais de seus diversos Foros Regionais, a competência referida legislação, promovendo, inclusive, a alteração da denominação delas que passaram a agregar, à antiga Vara Criminal, a expressão “Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”. Aderiu-se, destarte, à diretriz trazida pela referida norma transitória, tornando definitiva a competência das Varas Criminais, para desempenharem as funções cominadas a esse novo tipo de juizado, com a competência que lhe foi atribuída pela Lei 11.340/2006. (TJSP, Conflito de Jurisdição 154.4310/6, Rel. Canguçu de Almeida, j. 17.12.2007)

Nos casos de violência doméstica não há que se falar em inconstitucionalidade dos supracitados artigos, uma vez que os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, não se podendo olvidar que os casos mais graves devem ser analisados com o devido rigor, protegendo-se a mulher do agressor familiar, que deverá sofrer as conseqüências de seus atos após a instauração da ação penal, ante a própria estrutura física deste que o torna desigual em relação à mulher, ante a fragilidade desta em relação ao primeiro. Os crimes de violência doméstica não são de menor potencial ofensivo, independente do quantum de pena, segundo a Lei 11.340/2006, estando, portanto, excluídos da Lei 9.099/95, em consonância com o art. 41 desta mesma lei, o qual, a meu ver, não é inconstitucional, apenas abrindo uma exceção aos casos diferentes, uma vez que a mulher é inferior fisicamente ao homem, e merece maior proteção do Estado e maior reprovação a violência doméstica. (TJMG, Conflito negativo de jurisdição 1.0000.07.454642-5/000. Rel. Maria Celeste Dias. J. 07.07.2007, DO 28.07.2007).

Entretanto, podemos notar a total inaplicabilidade da lei 9.099/95 as contravenções penais, cometidas contra mulheres no âmbito familiar, vez que, até mesmo dos benefícios lá previstos, quais sejam a suspensão condicional do processo e transação penal.

Igualmente, afastada a competência dos Juizados Especiais Criminais, assim também resta a competência da Turma de Recursos para julgamento de eventual irresignação, para a qual, deverá ser então encaminhada ao Tribunal de Justiça do estado competente.

4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/06, BEM COMO SUAS FALHAS NA APLICABILIDADE NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO.

As medidas protetivas são mecanismos criados pela lei 11.340/2016, como uma forma de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível de escolaridade, etc, goze dos direitos fundamentais inerentes à sua pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde mental e física e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

4.1 Das Medidas Protetivas de Urgência na Lei 11.340/06

Assim que chegam às mãos do juiz o pedido da vítima ou o requerimento do Ministério Público, o mesmo decidirá sobre as medidas protetivas de urgência cabíveis conforme o fato. Caso as medidas protetivas iniciais percam a eficácia, elas poderão, a qualquer tempo, ser substituídas por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da mulher explícitos na lei forem violados ou ameaçados (FERNANDES, 2005, p. 311).

O agressor poderá ter sua prisão preventiva decretada a qualquer momento durante o inquérito policial ou instrução criminal, desde que haja representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (FERNANDES, 2005, p. 311).

No curso do processo o juiz poderá revogar a prisão preventiva, caso não haja motivos para mantê-la, bem como, poderá novamente decretá-la caso haja necessidade (FERNANDES, 2005, p. 311).

Mediante o exposto, não se faz necessária a oitiva da parte contrária para que seja expedida a medida protetiva conforme reza o art. 19, § 1º da Lei 11.340/06: “§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado” (BRASIL, 2006). Não se diferenciando de tal entendimento, salienta tal jurisprudência:

Violência doméstica. Decretação de medida protetiva. Desnecessidade da oitiva da parte contrária. Art. 19, § 1º da lei 11.340/2006. Ordem denegada. 1 – as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas, inclusive, de ofício pelo juiz e prescindem da audiência das partes, conforme a literalidade do art. 19, § 1º da Lei Maria da Penha. Sendo assim, as garantias que o impetrante pretende que sejam respeitadas (ampla defesa e contraditório), serão observadas no curso regular do

processo, não em sede de decretação de medida protetiva de urgência, pois que não consta tal exigência no dispositivo em comento. (TJDFT HC 272.050. Rel. Gislene Pinheiro, j. 26.04.2007, DJ 06.06.2007. p. 98).

No que se refere as medidas protetivas, as mesmas podem ser aplicadas isoladas ou de forma cumulada, e podem caso haja necessidade a alteração ou substituição por outra mediada de maior eficácia, ou seja, de teor um pouco mais pesado, toda vez em que os direitos expressos na Lei 11.340/06 forem violados ou estiverem na eminência de serem violados. As providências dos artigos não excluem uma a outra, são totalmente compatíveis.

É de extrema importância que falemos que a Lei Maria da Penha, traz em seu texto um capítulo, totalmente dedicado para com as medidas protetivas de urgência dividida entre os artigos por aquelas que obrigam o agressor, e outras à ofendida. Analisar-se-á, preliminarmente, a primeira hipótese.

4.2 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Conforme a situação apresentada perante o Juiz, o mesmo poderá expedir medidas protetivas de urgência que obrigam necessariamente o afastamento do agressor da vítima, ou seja, assim sendo obrigando o agressor a se afastar do local onde moram e não se aproximar da vítima por uma distância mínima até mesmo impedir que o mesmo faça visitas aos filhos do casal, dentre outras, conforme estipulado pelo art.22 da Lei 1.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Desta feita o juiz poderá a qualquer tempo mudar ou alterar a medida protetiva, desde que justifique vez que, fundamentará sua decisão expondo que tal prática é para maior segurança da vítima, mas nunca deixando de tomar apontamento por parte do Ministério

Público. Esclarece sobre este assunto o doutrinador Nucci (2006 p. 879), que a restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio.

Após o deferimento da referida medida, deverá ser comunicado de imediato, ao órgão, instituição ou organização que o agressor esteja vinculado conforme Lei nº 10.823/2006, ficando assim o superior responsável pelo tal, incumbido do cumprimento de tal determinação judicial, sob pena do mesmo incorrer em sanções de prevaricação ou de desobediência (CAMPOS, 2007, p. 413).

Como já citado anteriormente, a Lei Maria da Penha, dá a vítima a possibilidade de requerer a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores (art. 22, inciso III, *b*, da Lei 11.340/2006).

Desta feita, evitará que o agressor possa influenciar de maneira psicológica nos menores, fazendo-os tomarem posição adversa ou contrária a vítima, ou mesmo quer possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação que o âmbito da agressão ultrapasse a pessoa da mulher e alcance os dependentes menores, que são os filhos (SOUZA, 2008, p. 121).

Mas se faz necessário observar, que tal medida poderá afetar a pessoa do agressor, vez que o mesmo pode ter uma relação satisfatória com seus descendentes, sendo que sua atitude não influenciará de forma psíquica nos filhos, não sendo salutar privá-los da convivência (SOUZA, 2008, p. 121).

Ante o exposto, vale ressaltar que em sede de cognição sumária, poderá o magistrado arbitrar o pagamento de alimentos provisórios conforme prescrito no art. 22, III, *c*, da Lei 11.340/06, de caráter emergencial, visando garantir a prestação alimentícia aos filhos, no decorrer da ação, ou durante a medida protetiva estiver em vigência (SOUZA, 2008, p. 122).

Segundo entendimento de Madaleno (2002, p. 17) em se tratando de processos lentos, seria indispensável a prestação de alimentos a um dependente, enquanto uma das partes aguarda o longo e vagaroso tramite processual para que dê uma posição favorável para tal.

Por fim, nada impede, portanto, que posteriormente, diante de melhores elementos acerca do binômio da possibilidade ou necessidade, os valores fixados liminarmente possam ser revistos pelo magistrado.

4.3 Das Medidas de Proteção a Ofendida

O legislador da Lei Maria da Penha, não contente com as medidas de proteção exibidas nos itens citados acima, desenvolveu um apanhado de medidas protetivas que visão atingir a figura da vítima de maneira principal e objetiva.

Tais medidas estão elencadas, num rol meramente exemplificativo, nos art. 23 e 24 da Lei 11.340/06, vejamos:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- I - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - II - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - III - determinar a separação de corpos.

Conforme o artigo mencionado, podemos denotar que o inciso I, busca de uma forma básica, preservar a plenitude psicológica da vítima, bem como de seus filhos. Desta forma o art. 35, I e II da lei 11.340/06, vem tratar dos “centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas abrigos”, locais estes para onde deverá ser encaminhada a vítima, ou seja, a mulher. .

Denota-se também a recondução da vítima e de seus dependentes ao lar (art. 23, II), ou seja, desde já se pressupõem que o agressor foi afastado do referido lar, seja que se ausentou por medo ou coação do agressor, ou porque assim a mesma decidiu, neste caso a vítima, em exercício da faculdade que a própria lei lhe assegura, mais especificamente pela utilização do inciso III da Lei 11.340/2006, que confere a possibilidade de ser afastada do lar.

O inc. III deste artigo remete ao item anterior, onde já fora tratado em ocasião da discussão sobre a medida aqui disposta no art. 22, inciso II da mesma Lei, porém, em face da pessoa do agressor.

Por fim, o inc. IV em que por decisão judicial, o juiz irá determinar que um cônjuge, se ausente da convivência do outro, evitando assim possíveis desgastes ou até mesmo um mal maior.

No que tange o art. 24 da Lei 11.340/06, traz a vítima proteção no campo patrimonial, conforme vejamos:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

O artigo em comento trata de uma tutela cautelar na modalidade civil, visando proteger o patrimônio da mulher na sociedade conjugal ou em outras relações com o agressor. Desta feita o juiz poderá determinar a aplicação da medida de forma incidental, nas ações penais, bem como na ação civil por ato indenizatória por ato ilícito (SOUZA, 2008, p. 121).

As medidas observadas no art. 24 são protetivas e de natureza extrapenal, desta maneira podem ser elas deduzidas perante a autoridade policial, no momento do registro da ocorrência pela ofendida e desencadeiam o procedimento previsto no artigo 12, inciso III da Lei. Deverão ser aplicadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) e possuem natureza acautelatória, semelhante a ações cautelares de sequestro, busca e apreensão e arrolamento de bens.

Portanto, as medidas protetivas descritas no art. 24 da Lei n.º 11.340/2006 são fundamentais, e de extrema importância, vez que são para proteger a mulher contra a violência patrimonial sofrida e deverão ser aplicadas pelo juiz, se necessário, em conjunto com outras medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006.

4.4 Das Falhas na Referida Lei 11.340/06

A Lei em comento nº 11.340/06, veio para resguardar a mulher, na posição de vulnerabilidade quanto a figura do homem, protegendo a de violência ou abuso no campo doméstico e familiar, mas em alguns dispositivos o legislador não se atentou no momento de redigi-los, sendo que alguns destes veio contrariando dispositivos específicos.

Dispõe o art. 16 da Lei Maria da Penha, no que discerne: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público” (BRASIL, 2006).

Neste diapasão, podemos observar que a lei, neste artigo específico, traz uma interpretação indecisa, vez que, a lei não trata de ações penais condicionadas à representação

da ofendida e sim de infrações penais de ação penal condicionada à representação da ofendida. Observa-se que neste caso existe a possibilidade de desistência em caso da ação já formalizada, mas em caso da ação ainda não for formalizada, aí sim se utiliza o termo renúncia (SOUZA, 2008, p. 120).

Segundo o entendimento do professor Nucci (2006, p. 880) no qual aborda as medidas protetivas tem a finalidade de proteger a figura da mulher, isso em casos em que a mesma está incorrida em risco, ou na eminência de sofrê-lo, nesta prima há em que se falar em falhas, sendo que não existe fiscalização suficiente, tornado impossível sua aplicabilidade de modo integral.

Há também em que se falar no art. 129 do Código Penal, no tocante a alteração da pena trazida pelo § 9º, em que passou de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (ano) para detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Em uma primeira análise incide na redução da pena mínima cominada ao tipo, que é o ponto de partida para o cálculo da pena. Vale ressaltar se a ideia do legislador no corpo da Lei era aplicar aos agressores penas mais severas e rígidas, observamos que aqui neste artigo gerará um efeito oposto, pois se denota a diminuição da pena, no momento de sua aplicabilidade. Neste prisma o art. 33 da Lei 11.340/06, relata que:

Art. 33: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (BRASIL, 2006).

Contudo, entretanto, podemos verificar o quão importante é o funcionamento desses Juizados, garantindo assim às mulheres, mais direitos e garantias, em face de seus agressores.

4.5 Análise da Aplicação da Lei 11.340/06 no Município de Rubiataba/GO

ENTREVISTAS

DELEGADO GUSTAVO CABRAL:

- 1) Como a Lei Maria da Penha é aplicada no Município de Rubiataba?

“A Lei Maria da Penha não é uma lei penal. Ela é multidisciplinar. Tem por finalidade prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida lei também reconhece o homem como vítima através do art. 129 do CP, §9º. Tal dispositivo diz respeito à lesão corporal, o qual prevê o homem como vítima. No entanto, apesar da Lei Maria da Penha saber que o homem pode ser vítima, ela só protege a mulher, daí se a vítima for homem tem-se o código penal para punir. ”

2) A Lei 11.340/06 é eficaz no município de Rubiataba/Go?

Para o delegado, a importância da lei está no fato de abranger todo tipo de agressão. “Agressão física, psicológica, sexual e patrimonial da mulher. A mulher não pode viver pressionada por aquela ameaça de conduta, a destruição do patrimônio dela, dos objetos, das coisas pessoais dela”, afirmou.

A lei também veio para manter os agressores na cadeia, ao contrário de antigamente, quando os casos eram solucionados com medidas alternativas, como a imposição de doar cestas básicas. Hoje o agressor vai para a cadeia, através do auto de prisão em flagrante, quando ele é preso em flagrante, ou posteriormente, através do mandado de prisão preventiva. “Lembrando que nos casos de registros de ocorrência em que a mulher pede medida protetiva, se o agressor descumpre, o juiz está decretando a prisão preventiva daqueles que voltam a se aproximar da mulher”, explica o delegado.

O delegado lembra que em Rubiataba a punição tem funcionado na prática, e tem afastado os agressores da vítima, portanto a lei é eficaz.

3) As medidas protetivas de urgência funcionam na prática?

“Muitas das vezes funcionam, mas na maioria dos casos temos insuficiência de pessoas para atuar e a estrutura do sistema é bem precária”.

4) Existem falhas em sua aplicabilidade?

“A problemática está diretamente ligada à falta de políticas públicas sistematizadas das polícias de todo o país. Falta de estrutura e gente para trabalhar. A justiça continua lenta, como sempre foi. Boa parte dos casos de violência não é resolvido. E mesmo estando ciente da ocorrência de violência contra a mulher nada pode fazer além de encaminhar os pedidos de medidas protetivas ao judiciário, que por muitas vezes não cumpre o prazo de 48 horas para

deferir ou não o pleito. A situação é difícil, mas já foi bem pior, hoje, contamos com uma legislação específica que trata do tema detalhando apesar de apresentar algumas lacunas.”

VÍTIMA “A.S.C”.

1) Quanto tempo sofre violência doméstica?

“2 anos.”

2) O agressor usa drogas ou bebidas?

“Ele faz uso de bebida alcoólica.”

3) O que leva a mulher a renunciar e desistir do procedimento?

“Acredito que muitas das vezes porque achamos que vai mudar alguma coisa, ou porque temos filhos e não queremos que passem por uma separação dos pais.”

4) Se trabalha, quantos filhos, tem dependência financeira em relação ao companheiro?

“No meu caso eu trabalho, tenho um filho e tenho dependência financeira.”

AGRESSOR “J.A.C.F”.

1) O que levou a agredir sua companheira?

“Eu bebia muito e ficava nervoso quando chegava em casa e ela estava brava comigo, discutia, a gente brigava e eu batia nela.”

2) Pretende mudar seu comportamento?

“Pretendo sim, mudar de vida, parar de beber.”

Através das entrevistas pude constatar o efeito da violência no âmbito domiciliar doméstico, os motivos e consequências que leva a agressão do homem para com a mulher .constatar como e aplicada a lei 11340/2006 seus efeitos no âmbito doméstico domiciliar , verificar se tem efetividade ou não ,se as medidas de urgência funciona na pratica e se existe falha ,em sua aplicabilidade constatando que sim ela e eficaz, mas tem falhas na sua aplicabilidade , as medidas de urgência não funcionam integralmente por falta de pessoal, fiscalização e estrutura.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se o presente trabalho dizendo que a mulher desde os primórdios vem sendo tratada como uma figura inferior em face do homem, mas no decorrer do tempo, ela foi observando que precisava equipar-se ao homem em direitos e deveres. Foi aí que surgiram os movimentos pelos direitos das mulheres que se iniciaram na Inglaterra, no período pós-revolução industrial e em meados dos anos 1914, quando surgiram às guerras mundiais e o campo de trabalho ficou escasso; podendo assim a mulher ser inserida no mercado de trabalho para suprir a mão de obra masculina, pois em decorrência das guerras os homens eram enviados para os campos de batalhas e ficando a mão-de-obra nas indústrias defasada.

No Brasil, os direitos das mulheres custaram ser reconhecidos, até os dias de hoje vemos que a desigualdade da mulher para com o homem é muito nítida, vez que através de Maria da Penha, o Brasil pode então estudar e sancionar a Lei 11.340/06, que hoje temos para proteger a mulher que sofre nas mãos dos agressores que se julgam no direito de achar que suas esposas ou companheiras são seus meros objetos. O caso de violência sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes, em que a mesma sofria com várias violências no âmbito doméstico, apesar dessas violências serem de natureza grave ainda não foram de total relevância para chamarem a atenção do governo federal e do sistema judiciário do Brasil. Mas, sua luta não cessou até que Maria da Penha buscou sanar seus direitos nas convenções internacionais de direitos humanos, sendo que então no ano de 2006, o executivo federal sancionou a Lei 11.340 que vem para amparar as mulheres vítimas de agressões no âmbito doméstico.

Abordamos também as mediadas protetivas trazidas pela Lei, no quais para que se deem, existem o um elo com as formas de violência, que pode ser classificadas como: psicológicas, moral, física, sexual e patrimonial, sendo que caso venha ocorrer às citadas, o juiz por meio do recebimento da denúncia ou da representação, aplicará ao agressor, medidas visando proteger a figura da vítima, e a possibilitando de ver seus direitos resguardados pelo poder judiciário.

Por fim, a ineficácia da Lei Maria da Penha é assunto que não deve deixar de ser discutido no âmbito jurídico penal, pois de nada serve a lei, se esta não tem capacidade de produzir seus efeitos. Abordamos a questão principal que é a aplicabilidade da lei no Município de Rubiataba/GO, sendo que foram realizadas pesquisas de campo; uma entrevista com o delegado da cidade que explanou os fatos, as ocorrências, os dados e as vítimas de tal

violência. Não mais, encerramos o presente trabalho, e esperamos contribuir para futuras pesquisas, bem como para com a conscientização de outras vítimas e da própria sociedade.

REFERÊNCIAS

- ÁLVAREZ, Sonia. **Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics**. Princeton: Princeton University Press, 1990.
- AZEVEDO, Maria Amélia et al. **Mulheres Espancadas**. São Paulo: Cortez, 1985.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. Lei nº 11.340/06 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos: **para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.
- BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006-aspectos assistenciais, protetivos e criminais de violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Savaiva, 2016.
- _____. **A Luta por Direitos das Mulheres**. 71. ed. São Paulo: Carta Forense, 2009.
- BLAY, Eva Alterman. **Igualdade de Oportunidades para as Mulheres: um caminho em construção**. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2002.
- CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.
- CORNELL, DRUCILLA (1998). **At the heart of freedom: feminism, sex, and equality**. Princeton: Princeton University Press, 1998.
- COSTA, Ana Alice Alcântara. **O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma Intervenção Política**. Rio de Janeiro: Revista Gênero, 2008.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ELUF, Luisa Nagib. **A Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/abril/a-lei-maria-da-penha-1>>. Acesso em: 05 maio 2016.
- _____. **O atendimento da violência contra a mulher: um compromisso de saúde pública**. Disponível em: <<http://www.uniaodemulheres.org.br/biblio.php?id=403>>. Acesso em: 05 maio 2017.
- _____. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.seaacamericana.org.br/Mulher/violencia_contra_mulher.htm>. Acesso em: 08 maio 2017.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>>. Acesso em: 10 maio 2017.

FERNANDES, Antônio Scarana. **Processo Penal Constitucional.** 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/impressao.asp?id=1699>>. Acesso em: 10 maio 2017.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. Aspectos Polêmicos da Lei de Violência Doméstica ou Familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006). **Boletim IBCCrim**, São Paulo n. 171, fev. 2007.

GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de violência contra a mulher. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, São Paulo, v. 8, n. 44, p. 7-15, jun./jul. 2007.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha, Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal.** Salvador: Jus Podivm, 2007.

_____. **Aspectos Criminais da lei de Violência contra a Mulher.** Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/31315.shtml>>. Acesso em: 12 maio 2017.

_____. **Lei da Violência contra a Mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2006.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha.** Leme: Mundo Jurídico, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: RT, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades. **Revista Magister**, Porto Alegre ago./set. 2007.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **A Lei n. 11.340/06: Violência doméstica e familiar contra a mulher-Perplexidades à vista.** Disponível em: <http://www.conamp.org.br/index.php?a=mostra_artigos.php&ID_MATERIA=616>. Acesso em: 16 maio 2017.

OST, Stelamaris. Mulher e mercado de trabalho. **Âmbito Jurídico**, Rio grande, n. 64, maio. 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 16 jun. 2010.

OTERO, Paulo. **Legalidade e administração pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade.** São Paulo: Almedina, 2007.

PINTO, Celi Jardim. Participação (representação). Política da mulher no Brasil: limites e perspectivas. In: SAFFIOTI, Heleieth; MUÑOZ-VARGAS, Monica (org.). **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/NIPAS e Brasília: UNICEF, 1994.

PILEGGI, Camilo. Leis Novas geram debates. **Informe da Escola Superior do MP de São Paulo**. Edição Especial, São Paulo jan./dez., 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/2006**. São Paulo: Editora Método, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

VADE MECUM. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ELUF, Luisa Nagib. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.geocities.yahoo.com.br/umamenina_qualquer/viomulher.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomsom, 2005.

DECLARAÇÃO

Eu, _____, RG _____. A VIA - DGPC, declaro para os devidos fins que fiz a correção ortográfica e gramatical do trabalho monográfico “DA (IN)NEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO”, do acadêmico _____, do 10º período do Curso de Direito da FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

Rubiataba, ___/_____/_____.

DIJALMA CANDIDO OLIVEIRA

CORRETOR

PARECER DO ORIENTADOR

Acadêmico: Dijalma Candido Oliveira

A monografia está apta para defesa: sim () não ().

Orientador (a): ARLEY PEREIRA RODRIGUES JUNIOR

DIJALMA CANDIDO OLIVEIRA

ARLEY PEREIRA RODRIGUES JUNIOR

Rubiataba, ___/___/___